



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13074.737320/2024-82
ACÓRDÃO	2001-008.651 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES PEDROSA PRIMO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta do lançamento clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A cessão de direito creditório representado por precatório judicial, estão sujeitos ao imposto de renda tributados à alíquota de 15% sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.

IRPF. RENDIMENTOS SUJEITOS A APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DO IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Na apuração do ganho de capital, com tributação exclusiva, deve ser considerado o valor líquido recebido, não podendo o imposto retido na fonte ser aproveitado pela cedente ou pelo cessionário.

MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração tributária quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora na emissão dos comprovantes de rendimentos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de mora aplicada, em razão de erro escusável. Vencida a Conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 109/119):

Foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2021, ano-calendário 2020, com formalização de exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 91.543,95, acrescido de multa de mora e juros de mora. A fiscalização apurou, em processo de revisão de declaração, imposto a restituir no valor de R\$ 5.000,02, **ante imposto a restituir declarado pela contribuinte, e já restituído, no valor de R\$ 96.543,97.**

A autuação decorreu de infração(ões) detalhada(s) na notificação de lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 41.924,79, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
[REDACTED]	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (ATIVA)				
	06/2020	180,0	41.924,79	0,00	41.924,79
TOTAL					41.924,79

De acordo com os documentos apresentados, trata-se de Cessão de Direitos, rendimento sujeito a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, tendo como cedente Maria de Lourdes Pedrosa Primo dos Santos e cessionário Êxito Importadora e Exportadora S/A. A contribuinte declarou, equivocadamente, como rendimentos recebidos acumuladamente. Ajustes efetuados para excluir rendimentos e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses). Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado pela cedente nem pelo cessionário.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
[REDACTED]	CRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (ATIVA)		
	06/2020	180,0	1,0

De acordo com os documentos apresentados, trata-se de Cessão de Direitos, rendimento sujeito a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, tendo como cedente Maria de Lourdes Pedrosa Primo dos Santos e cessionário Êxito Importadora e Exportadora S/A. A contribuinte declarou, equivocadamente, como rendimentos recebidos acumuladamente. Ajustes efetuados para excluir rendimentos e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses). Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado pela cedente nem pelo cessionário.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 91.543,95, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:		Nº de meses Declarados
CPF Beneficiário	IRPF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado	
[REDACTED]	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZE		06/2020	180,0
	0,00	91.543,95		91.543,95
TOTAL		0,00	91.543,95	91.543,95

De acordo com os documentos apresentados, trata-se de Cessão de Direitos, rendimento sujeito a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, tendo como cedente Maria de Lourdes Pedrosa Primo dos Santos e cessionário Êxito Importadora e Exportadora S/A. A contribuinte declarou, equivocadamente, como rendimentos recebidos acumuladamente. Ajustes efetuados para excluir rendimentos e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses). Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado pela cedente nem pelo cessionário.

Cientificada em 27/08/2024, a contribuinte apresentou impugnação em 18/09/2024. Contesta a notificação de lançamento. Explica que entrou com ação judicial contra empregador (Estado de Alagoas) e que foi certificada de crédito por meio de processo administrativo. **Cedeu o crédito, recebendo parte do montante a que tinha direito.** Defende que o valor recebido tem natureza de RRA, pois decorre de verbas salariais, e que a cessão não implica alteração da sua natureza. **A cessão, assim, não implicaria ganho de capital.** Pede a anulação da notificação de lançamento. Apresenta relatório sobre pedido de uniformização de interpretação da lei pelo Conselho da Justiça Federal e apresenta decisão do STF a respeito do tema.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REVISÃO DA DECLARAÇÃO.

As declarações de ajuste anual sujeitam-se a procedimento de revisão, o que requer a apresentação de elementos de prova para a confirmação dos dados nelas informados.

Cientificada da decisão, em 13/10/2025 (fls. 125), a contribuinte, em 12/11/2025, interpôs recurso voluntário (fls. 128/131), ratificado em 03/12/2025 (fls. 136/139), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – DOS FATOS; II – DO ERRO DE DIREITO NO LANÇAMENTO: Crédito correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Natureza de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). A cessão não altera a natureza do crédito. A cessão do crédito com deságio não implica ganho de capital; III – DOS ERROS DE FATO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: Enquadramento legal em desconformidade com a descrição dos fatos. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) – a admissão dos documentos apresentados, comprovando que o direito creditório decorre de verbas salariais correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento (RRA), devendo ser mantida a relocação dos valores do crédito e a quantidade de meses, bem como as respectivas deduções, em seção separada dos demais rendimentos, conforme declaração retificadora; b) – a anulação da notificação de lançamento, por erro de direito, tendo em vista que o crédito possui natureza de RRA e a cessão de crédito com deságio não implica em ganho de capital; ou c) – a anulação da notificação de lançamento, por erros de fato, tendo em vista que o enquadramento legal utilizado pela autoridade fiscal está em desconformidade com a descrição dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da alteração do número de meses relativo ao RRA declarado e das deduções indevidas de previdência oficial e do imposto retido na fonte em face da cessão de créditos judiciais – da tributação exclusiva na fonte:

O litígio recai sobre os ajustes realizados na declaração de ajuste para excluir rendimentos equivocadamente lançados como recebidos acumuladamente e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses do RRA declarado), importando na apuração do imposto a pagar, no valor de R\$ 91.543,95, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da revisão realizada da DAA/2021.

Entendeu a decisão recorrida, dentre outros fundamentos, com base na descrição dos fatos do lançamento fiscal, trata-se de cessão de direitos, cujos rendimentos estão sujeitos a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, sendo que a contribuinte os declarou, equivocadamente, como recebidos acumuladamente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação, traçados na decisão recorrida (fls. 111/117):

Não se verificam, nos autos, hipóteses de nulidade do lançamento. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59). Entende-se que, ao se referir a nulidade, a contribuinte pleiteia o cancelamento do lançamento. Passa-se à análise da matéria.

Registre-se que a fiscalização glosou as deduções relativas ao IRRF e à Previdência Oficial, mas também alterou os rendimentos declarados para zero. Assim, o lançamento não trata da apuração de ganho de capital sobre a operação de cessão de créditos, mas somente da (im)possibilidade de se tributar o valor recebido como sendo rendimentos acumulados.

A contribuinte traz, à fl. 12, comprovante de rendimentos emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, em seu nome, relativo ao ano-calendário de 2020, com os valores e quantidade de meses por ela declarados. Consta do documento que os valores foram pagos a título de rendimentos recebidos acumuladamente (código 1889). Pelos sistemas da RFB, constata-se que a fonte informou os mesmos valores em Dirf.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome Empresarial
██████████	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome Completo
██████████	MARIA DE LOURDES PEDRO SA P DOS SANTOS
Natureza do Rendimento	
Rendimentos recebidos acumuladamente	

...

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1 Número do processo: (especificar) 00123323919988020001	Quantidade de meses	180,0
Natureza do rendimento: (especificar) RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE		Valores em reais
1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)		381.134,49
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial		0,00
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial		41.924,79
4. Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		91.543,95
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00

Conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Decorrentes de Precatórios Extraídos Contra o Estado de Alagoas Para Quitação de Obrigações Tributárias Vincendas”, à fl. 18, a contribuinte **é anuente em processo de cessão de direitos creditórios pela empresa Wex Brazil Importadora e Exportadora Ltda (cedente) para a empresa Êxito Importadora e Exportadora S.A (cessionária).**

Conforme o documento, a posição de anuente é aquela em que o servidor figura como autor da Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado. Nos termos da Lei Estadual de Alagoas nº 6.410, de 2003, **o anuente é o credor primitivo**:

Art. 5º Terá exclusiva legitimidade para propor, na forma desta Lei, a extinção de crédito tributário, o contribuinte que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, do crédito oferecido com vistas à composição pretendida.

§ 1º Ocorrerá a titularidade primitiva quando decorrer o crédito de relações diretamente estabelecidas entre o contribuinte e o Estado de Alagoas, ou entre aquele e entidade da administração Indireta Estadual.

O credor primitivo é tratado no Instrumento Particular de Cessão como “servidor detentor originário”. No documento, consta que a homologação da cessão de crédito pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL) se dá somente com o pagamento ao servidor detentor originário e, caso a cessionária não efetive o pagamento ao servidor, não há o lançamento do crédito em conta gráfica dela:

(...)

O Instrumento Particular **comprova que a empresa cessionária foi quem pagou valores à contribuinte.** Consta-se, portanto, que o valor por ela recebido **não** foi pago pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Às fls. 16 e 17, verificam-se 02 Termos de Quitação, nos quais constam os valores cedidos pela contribuinte, com deságio, à empresa Êxito (...). Os documentos indicam que a contribuinte recebeu valores no montante por ela declarado (R\$ 320.869,57, em uma cessão, e R \$60.264,92, em outra), valores esses brutos, sobre os quais constam **descontos de previdência oficial e de IRRF, também por ela declarados.** Adiante, copiam se esses documentos:

(...)

Com relação à matéria, verifica-se, com a Solução de Consulta Cosit nº 153, de 2014 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/>), esclarecimento de que **a cessão de direito está sujeito ao ganho de capital**. Adiante, copia-se a ementa do ato interpretativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria. Nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

...

Em relação a **cessão de direito relativa a rendimentos recebidos acumuladamente**, a Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2018, é específica e dispõe que **a cessão está sujeita ao ganho de capital**. Adiante, copia-se a ementa do ato interpretativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de

dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. FONTE PAGADORA. FAZENDA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES.

O crédito a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. Independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário, deverá a Fazenda Pública ou a Instituição Financeira, por ocasião do pagamento ou crédito do valor do precatório ao cessionário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Referido imposto não poderá ser deduzido nas declarações de ajuste anual do cedente e do cessionário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Tal entendimento está exposto no “Perguntas e Respostas IRPF 2021”, pergunta 238, adiante:

RRA - CESSÃO DE PRECATÓRIO

238 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório referente a rendimentos recebidos acumuladamente?

A Fazenda Pública por ocasião do pagamento do precatório ao cessionário deve efetuar o cálculo do imposto com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tanto o cedente quanto o cessionário de créditos referentes a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) a que se refere a referida legislação, devem apurar o ganho de capital e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda.

A Portaria RFB nº 379, de 2013, art. 8º, e as posteriores que a sucederam (Portaria RFB nº 2217, de 2014, art. 7º, e Portaria RFB nº 1936, de 2018, art. 12), atribuem efeito vinculante, no âmbito da RFB, às Soluções de Consulta Interna publicadas no Boletim de Serviços da RFB e divulgadas na internet.

De igual forma, a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º, e a posterior que a sucedeu (Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33), atribuem efeito vinculante, no âmbito da RFB, às Soluções de Consulta publicadas.

Das decisões judiciais

A contribuinte traz, à fl. 39, Acórdão emitido pela Turma Nacional de Uniformização, do Conselho da Justiça Federal, no qual consta entendimento de que **nas cessões de crédito não há ganho de capital**:

No caso das cessões de crédito proveniente de precatório e RPV, que sempre ocorrem com deságio, está evidente: não há “mais valia” e, portanto, não há “ganho de capital”, de maneira que indevida a incidência do IRPF.

Observa-se, no entanto, que o mesmo Acórdão, em contradição ao que defende a contribuinte na impugnação, **estipula que o IRPF incidirá normalmente, sobre o total do valor efetivamente recebido, pouco importando quanto tenha sido o deságio da eventual cessão de crédito:**

Não custa lembrar que o IRPF incidirá, normalmente, sobre o total do valor efetivamente recebido, pouco importando quanto tenha sido o deságio da eventual cessão de crédito. O IRPF só não deve incidir sobre a segunda operação: a cessão, porque isto implicaria, de uma só vez “bis in idem”, bitributação, quebra da legalidade, quebra do princípio da capacidade contributiva e confisco.

Já o Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao recurso extraordinário 631.537 (tema 361 de repercussão geral), fixou a tese de que “A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza”. Adiante, copia-se trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, para a melhor compreensão da tese fixada, uma vez que o STF decidiu se, **havendo mudança de titularidade do crédito de origem alimentar, este passaria para a categoria dos não preferenciais** (fl. 52):

Cabe ao Supremo decidir se, havendo mudança na titularidade do crédito, mediante negócio jurídico - a cessão -, há a transmutação da natureza do precatório alimentar já expedido e pendente de pagamento, passando o cessionário a estar na categoria dos não preferenciais.

...

Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão.

Consoante fiz ver na decisão de reconhecimento da repercussão geral, ao implementar-se a transmutação da natureza do precatório, prejudica-se, justamente, aqueles a quem a Constituição Federal protege na satisfação de direitos — os credores ditos alimentícios. Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor.

Provejo o recurso para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão. Como tese, proponho: “A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.” É como voto.

Saliente-se que a decisão proferida por meio do Acórdão diz respeito à natureza do crédito em “si”, ou seja, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, revelada quando da cessão. **Tal conclusão não significa que os rendimentos decorrentes da cessão de um direito creditório têm a mesma natureza do direito creditório cedido.**

Os entendimentos exarados nas decisões, portanto, **não** preveem que o valor recebido pela cessão de crédito alimentar seja tratado como rendimento recebido

acumuladamente. Dessa forma, não se aplicam ao processo em questão, o qual se refere, repete-se, à impossibilidade de se tributar o valor recebido como sendo rendimentos acumulados.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a preliminares suscitadas, vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado. Ademais, da leitura do lançamento pode-se apurar que a autuação está amparada nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados.

Acresça-se ainda que o lançamento está claramente motivado com a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório – sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa e recurso voluntário – que, diga-se passagem, foi exercido a tempo e modo.

Não obstante, no que se refere a análise das alegações suscitadas, levando-se em conta a valoração das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados pela legislação de regência – malgrado o inconformismo da contribuinte.

Logo, do ponto de vista procedimental, a deliberação da 5ª Turma da DRJ06 transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório, inexistindo as supostas nulidades ou mesmo eventual defeito de motivação como aventados (erros de direito ou de fato), sendo certo que o presente feito **não** trata da apuração e tributação de ganho de capital sobre a cessão de créditos judiciais realizadas da contribuinte, mas sim da **impossibilidade da tributação pelo ajuste anual dos valores declarados como rendimentos recebidos acumuladamente, cuja dedução do IRRF e previdência oficial estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte**, aliás como bem descrito no lançamento fiscal.

No mérito, restando apurada a dedução indevida do IRRF e da contribuição oficial **sujeitas a tributação exclusiva na fonte** (e não pelo ajuste anual), bem como a informação inexata do número de meses dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, os quais foram objeto de cessão de créditos por precatório judicial – que por sua vez, estará sujeito a apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital, em que o valor da alienação é valor recebido do cessionário pela venda do precatório, e o custo de aquisição é zero, na medida em já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam o art. 16, incisos I a V da Lei nº 7.713/88 – e à mingua de suporte probatório contundente a justificar a incorreção da ação fiscal realizada, correta é a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o imposto de renda a pagar exigido.

Todavia, quanto a **multa aplicada**, me convenço que a alocação indevida dos rendimentos no ajuste anual apurada pela fiscalização, ocorreu exclusivamente em razão de **erro da fonte pagadora**. Sendo assim, não remanesce dúvida que a Recorrente, utilizando-se do informe de rendimentos fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas (fls. 12), foi induzida a erro, não se mostrando razoável penalizar alguém que não contribuiu ou deu causa às infrações apuradas. Esse cenário é que, ao meu sentir, emerge dos autos.

Destarte, consoante a realidade processual, a autuação teve como causa única o fato de haver a Recorrente elaborado sua DAA respaldada no informe de rendimentos que lhe fora fornecido, o que é bastante para caracterizar **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição sancionatória sobre o imposto devido, sendo este aliás o entendimento já sumulado neste CARF:

Súmula nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por tais razões, lastreado no conjunto probatório produzido, firme no entendimento jurisprudencial já assentado neste CARF e apurando a boa-fé da Recorrente, afasto a multa de mora aplicada.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a multa de mora aplicada, em razão de erro escusável.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto